

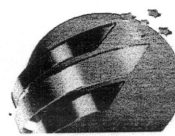


GOVERNO DE GOIÁS

PROTOCOLO

Etiqueta S.E.P.

Processo : 008806/17 Data: 02/03/2017 10:18
Interessado : MELISSA PALOMINA CIRILO DOS SANTOS ME
Origem : 1.24.00.0 - PR-NELIC NUCLEO EXECUTIVO DE
Documento : Requerimento S/N
Assunto : Recurso
Complemento : Referente Recurso Administrativo relativo habilitação da
interessada na Concorrência Pública nº 029/2016 processo nº
38255/16.



EXMA. SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.



Com Referência ao Processo nº 038255/2016
Promovido sob a Modalidade de Concorrência
CONCORRÊNCIA Nº 029/16-PR-NELIC

MELISSA PALOMINA CIRILO DOS SANTOS - ME, nome fantasia Restaurante e Lanchonete Sabor Definido, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.992.461/0001-30, com sede à Avenida Avenida José Ludovido de Almeida, nº 85, CEP: 74.666-009, Goiânia - Goiás, por meio de sua procuradora constituída, ANDRÉA GONÇALVES SILVA, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, mais precisamente os artigos 41 e 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Ex., interpor o presente

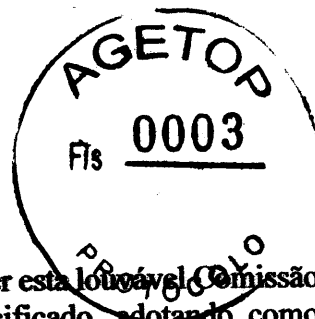
RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

1. TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa, ora atacada, se deu aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de **05 (cinco) dias úteis (item 8.6 do edital)**, as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 06 de março do ano em curso (face o recesso e feriado de Carnaval), razão pela qual, deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Requer o Efeito Suspensivo do certame, até o trânsito em julgado, caso necessário, do processo judicial alusivo ao certame administrativo.



2. O MOTIVO DO RECURSO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver esta ^{Respeitável} Comissão de Licitação, julgado inabilitada a signatária do certame supra-especificado, adotando como fundamento para tal decisão, o fato de a RECORRENTE não atender à exigência edilícia contida especificamente no item "06.06.b", não apresentando "*declarações complementares*".

Inconformado com a respeitosa decisão e, com ela não concordando, apresenta o presente RECURSO a fim de assegurar a reforma da decisão preliminar de "inabilitação".

2.2 O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 22 de fevereiro de 2017 por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

"(...) Recebidos os envelopes, o Presidente ofertou aos licitante visitarem as propostas comerciais que serão abertas em fase posterior à habilitação. Em seguida procedeu a abertura dos envelopes de documentação, ofertando os documentos aos representantes das licitantes para exames e vistos.

Tendo as licitantes examinado e vistos os documentos, franqueada a oportunidade, houve manifestação. O representante da EMPÓRIO REPRESENTAÇÕES LTDA, aponta haver a empresa MELISSA PALOMINO CIRILO DOS SANTOS – ME deixado de atender o item 06.06 – Declarações complementares e não apresentou certidão municipal. A Comissão, examinando documentos, constatou que a empresa RESTAURANTE VALE DO ARAGUAIA – ME, apresentou documento sem autenticar, e também não comprovou a prática com nutricionista com atestados. Quanto a empresa EMPÓRIO REPRESENTAÇÕES LTDA, foi apontado pela empresa RESTAURANTE VALE DO ARAGUAIA – ME que a certidão cível do Tribunal de Justiça não tem validade para licitar. A Empresa MELISSA PALOMINO CIRILO DOS SANTOS – ME entregou fora do envelope a certidão acima referida. Ato contínuo a Comissão declara HABILITADA a empresa EMPÓRIO REPRESENTAÇÕES."

Ato seguinte, inabilitou as duas concorrentes, seguindo apenas uma empresa para a fase posterior.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação das informações complementares, razão pela qual pede-se vênia para assim proceder:

06.06 – DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

06.06.01 – Carta da empresa licitante, assinada por Diretor(es), ou pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida em cartório), comprovando a delegação de poderes para fazê-lo em nome da empresa, claramente afirmando:

06.06.01.01 – Estar ciente das condições da Licitação, que assume responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados e que fornecerá quaisquer informações complementares solicitadas pela AGETOP;



06.06.01.02 – Que executará os serviços constantes do ANEXO II, por suas próprias expensas, além dos que arbitrarem necessárias para o funcionamento do Empreendimento Comercial;

06.06.01.03 – Que se compromete a executar os serviços pré-requisitos ao funcionamento do Empreendimento Comercial tratados ao item **06.06.01.02**, bem como atender a todas exigências relacionadas no Termo de Referência (ANEXO II);

06.06.01.04 – Que executará os serviços em estrita obediência ao Termo de Referência (ANEXO II), à este edital e aos prazos nestes estabelecidos.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a necessidade do atestado expresso de veracidade e de compromisso com os documentos e os termos do edital.

O Edital em questão é por demais claro ao regular nos itens acima transcritos, precisamente os identificados como: “ 6.6 – sendo item complementar – que já é tácito à apresentação dos documentos.

De tal sorte, para o atendimento das referidas exigências, quais sejam: “DECLARAÇÃO DE PESSOA LEGALMENTE HABILITADA AFIRMANDO TER CIÊNCIA DOS TERMOS DO EDITAL” não constitui cláusula uniforme pela Lei de Licitações e se faz redundante, face que a concorrência se faz presencial com ATA ASSINADA pelo representante legal da empresa.

Por óbvio não se está defendendo que as licitantes não se encontravam compelidas a demonstrar o zelo ao vínculo do edital, ao contrário, defende-se que a entrega dos documentos, devidamente assinados pelo Representante Legal da empresa, bem como a assinatura da ATA supre a exigência complementar.

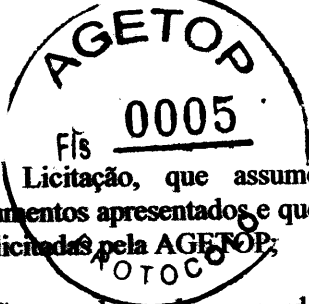
Ocorre que não fora a falta de zelo, a pretensão da RECORRENTE quando acostou a sua documentação e não apresentou A DECLARAÇÃO denominada por essa respeitável Comissão Especial de Licitação por “complementares”.

Necessário se faz ressaltar que as exigências contidas nos itens 6.6 e seguintes do referido Edital de Licitação foram inequivocamente atendidas pela RECORRENTE, uma vez que se encontra demasiadamente demonstrado o fato da mesma declarar compromisso com o EDITAL, seus termos, com a execução dos contratos – sendo – declarações estas a serem prestadas em fase final – A CONTRATUAL, a saber, o aceite dos termos do EDITAL, instrumento bilateral entre as partes na participação do certame.

De tal sorte, demonstrado o exato teor das exigências contidas nos itens 6.6 do referido Edital de Licitação, necessário se faz abordar o regramento adotado do referido instrumento convocatório.

Assim vejamos:

Carta da empresa licitante, assinada por Diretor(es), ou pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida em cartório), comprovando a delegação de poderes para fazê-lo em nome da empresa, claramente afirmando:



06.06.01.01 – Estar ciente das condições da Licitação, que assume responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados e que fornecerá quaisquer informações complementares solicitadas pela AGETOP;

Ora douta Presidente, o regramento acima transcrito não guarda qualquer perda futura, pois, os envelopes seguiram assinados pelo Represente legal da empresa que se fez presente no momento da abertura da Concorrência.

Diante de tais ponderações, fica evidente que o cerne da questão contida na Decisão Administrativa atacada através do presente Recurso encontra-se na metodologia que seria possível às licitantes adotarem com o fim de demonstrar de forma inequívoca aos membros dessa respeitável Comissão de Licitação receber o atestado de veracidade das informações – de forma expressa por carta – ou na ATA ou mesmo em assinatura no Edital.

Por óbvio, inequivocamente a veracidade das informações por parte da RECORRENTE foram atestadas, visto que **TODOS OS DOCUMENTOS ERAM AUTENTICADOS** ou eram certidões que continham número de segurança, portanto, com fé pública.

Em se tratando de fé pública, não há que se olvidar, que os documentos PRESUMEM-SE por verdadeiros, sendo descartada tal declaração, pois a autonomia da vontade particular não sobrepõe, como regra, a pública.

De tal sorte, fica novamente evidenciada a desproporcionalidade contida na decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, visto que se recusa a receber como documentação complementar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo que o próprio edital prevê que, em caso das Microempresas, face do princípio da hipossuficiência – é assegurado o prazo para apresentação de documentação complementar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no próprio edital:

09.01.04.01 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, contados do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame;

09.01.04.02 – A não-regularização da documentação no prazo previsto no subitem anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Nº 8.666/1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

2.3 A Omissão Contida no Edital da Licitação

Importa ainda apontar que além da inexistência de qualquer menção à suposta obrigação das licitantes levar à **INABILITAÇÃO** – ficando claro e evidente que se trata de **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**, o Edital não demonstra de forma clara e objetiva o momento da entrega de tais **DECLARAÇÕES**.

Especificamente, quanto ao momento das declarações complementares deverá ser detida pela RECORRENTE, a simples leitura do que se encontra regulado na vigente Lei 8.666/93, em seu artigo 27 será suficiente para sanar qualquer dúvida quanto ao equívoco efetivamente cometido por essa respeitável Comissão de Licitação em razão da evidente omissão contida no item “6.6” do referido Edital de Licitação, senão vejamos:





Art. 27. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;**
- II - qualificação técnica;**
- III - qualificação econômica-financeira;**
- IV - regularidade fiscal;**
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."**

Ao aplicar-se a norma legal ao caso em tela, percebe-se, claramente, que o legislador teve o cuidado de especificar que dita comprovação deverá se dar no momento da apresentação da habilitação de tais documentos, sendo que **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** são extralegis e não pautam para a inabilitação.

Vale salientar que tais **DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES** não deixaram de serem apresentados pela **RECORRENTE**. Na verdade, a mesma, além do documento em questão, ocorre que o mesmo dispõe de tempo hábil para apresentação em sede de **DILIGÊNCIAS**.

O Direito no que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrenciais, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras.

Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se." ¹

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permcio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos²: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva"³.

"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

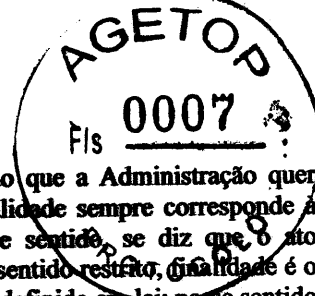
1 José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

2 José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

3 Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989;

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação.

A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI



PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida artigo 27 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da HABILITAÇÃO, os documentos considerados essenciais, **sendo os demais, complementares, podem ser diligenciados.**

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, vez que o artigo 27 da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à AGETOP, acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada tanto a condição de habilitação, assim como, o a capacidade de concorrência e de alcançar os objetivos do processo licitatório, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

A redução progressiva da discricionariedade A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

4 José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997;

Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada —

ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.



Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador.

Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.

Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas.

Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja secessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e Mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida.

De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os

critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.



No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório. Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostos.

O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida no item “6.6” não fora claro quanto à metodologia que deveriam os licitantes adotarem para prestar DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES. De tal sorte, deixou ao entendimento de cada um dos licitantes interessados a definição quanto a que tipo de documento seria utilizado com o fim de passar a essa Comissão de Licitação as declarações complementares que almejava.

Salvo na hipótese dessa Comissão de Licitação apontar inconsistência ou falsidade nas informações apresentadas expressamente contidas nos documentos da HABILITAÇÃO apresentado pela RECORRENTE, não poderá ser mantida a Decisão que à inabilitou no vertente procedimento concorrencial, visto inexistir na legislação vigente e, muito menos, no Edital de Licitação supra especificado, qualquer óbice a adoção de dito documento com o fim de comprovar o atendimento da exigência regulada através do específico item “6.6”.

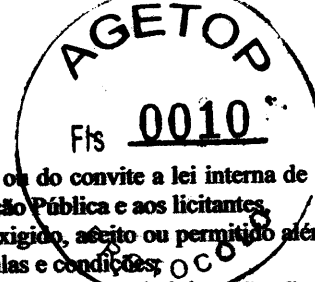
Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

“Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram. “Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas.” A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que:

- (a) facilitam a dedução das normas gerais que lhes dão cumprimento;
- (b) delimitam a elaboração das leis estaduais e municipais, bem como dos regulamentos internos das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e entidades sob o controle estatal, de forma a evitar que componham subsistemas incompatíveis com o da lei federal;
- (c) fixam os pontos cardais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública.

Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

- a) o da **igualdade** impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;
- b) o da **publicidade** exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados;
- c) o da **probidade administrativa** ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público;



d) o da **vinculação ao instrumento convocatório** faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade “para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”;

e) o do **julgamento objetivo** atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”⁶.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Especial de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou raticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da inscrição manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua **qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendem a todos os requisitos exigidos no Edital.**

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

3. DO DIREITO



Insta compreender que é por óbvio que o objetivo do processo licitatório é alcançar a proposta mais vantajosa para a administração. Assim, a eliminação da concorrência em fase preliminar – DA HABILITAÇÃO – impediu a administração pública de alcançar o menor preço, eliminando a CONCORRÊNCIA.

Quanto aos documentos, NÃO ESSENCIAIS, tido por complementares, vemos que os mesmos não foram apresentados porque o artigo 299 do Código Processo Penal estipula cláusula criminal para os documentos apresentado em processo licitatório:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Não aceitar os documentos em fase de diligências constitui um formalismo exagerado, não admitido pelo Poder Judiciário, pelos doutrinadores e pelo próprio Tribunais de Contas do Estado.

Neste diapasão, o artigo 3º da Lei 8666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
Redação do Art. 3º, caput, dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/10.

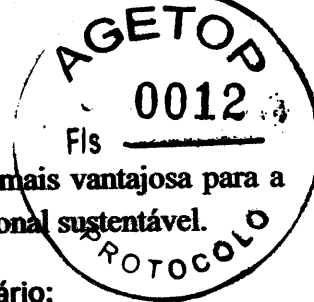
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No presente caso, não resta dúvida que o ÍTEM 6.6 restringe o caráter competitivo do processo licitatório, inabilitando as demais empresas – fazendo com que não alcance a fase da proposta mais vantajosa.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento

dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Veja que o princípio do FORMALISMO MODERADO só pode ser utilizado no caso de formalidades não essenciais – como no presente caso – resta claro e evidente que se trata de DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES, não previstas no artigo 27 da Lei 8666/93.



O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, negou provimento, para manter ato do Tribunal Superior Eleitoral, que não desclassificou proposta comercial que, por equívoco, deixou de apresentar em uma dada tabela a discriminação de preços unitários, in verbis:

"A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituía mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora." (STF, RMS 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000. Grifou-se

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também enfrentou caso envolvendo a desclassificação de licitante em razão de erro aritmético. De acordo com o decisor, a desclassificação por mero erro aritmético configura formalismo exagerado lesivo ao princípio legalidade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (TRF, AMS 200334000374877).

De igual modo, é o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, veja-se:

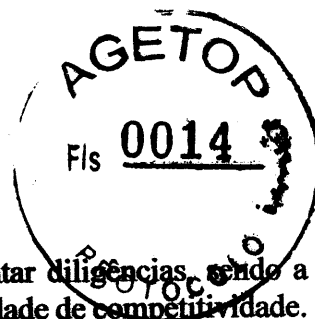
EMENTA

Direito Administrativo. Direito Processual Civil. Nulidade da sentença. Pretensão afastada. Licitação. Empresa pública. Mandado de segurança. Possibilidade. Incidência da Súmula 333, do STJ. Correção de suposto erro aritmético. Demonstrado em sede de recurso administrativo que não havia o alegado erro em planilha. Desclassificação da proponente. Excessivo rigor. Invalidez. Objetivo essencial do certame. Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1. Não há falar em nulidade da sentença quando pacífico o entendimento de que o juiz, ao discorrer sobre a motivação do julgamento, não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos argüidos pelas partes, desde que resolva a lide de forma segura e suficiente.

2. Quanto à questão preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que os atos praticados pela impetrada em sede de licitação e contratos administrativos seriam meros atos de gestão e não de autoridade, embora a sentença tenha deslindado a arguição de forma proficiente, retoma-se aqui o tema apenas para lembrar que o assunto encontra-se dirimido desde a edição da Súmula nº. 333, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública."

3. É descabido pretender o exame de documentos acostados com as razões de apelação, conquanto se trata de pretensão incompatível com o procedimento do mandado de segurança, restando evidente a ocorrência de preclusão. Ademais, além de inoportuno o



3.1 DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAR DILIGÊNCIAS

Veja que o EDITAL prevê a possibilidade de apresentar diligências, sendo a medida mais razoável e proporcional ao certame, visando garantir a igualdade de competitividade.

23.02- É facultada à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório

Ainda, a Lei Complementar nº 123 de 14 dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, criou um conjunto de normas gerais voltadas ao tratamento diferenciado e favorecido para as atividades empresariais de pequeno porte. Pretendendo regulamentar o tratamento favorecido a estas empresas, o estatuto estabeleceu privilégios na participação de licitações públicas para a aquisição de bens e serviços.

O próprio certame prevê a possibilidade de abertura de DILIGÊNCIAS para as microempresas, no prazo de 05 (cinco) dias para a regularização de documentação.

09.01.04.01 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de **05 (cinco) dias** úteis para a regularização da documentação, contados do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame;

Com efeito, o artigo 43, §3º da Lei 8666/93 rege:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, presidente, resta evidente no dispositivo da Lei que a vedação é para inclusão posterior de documento ou informação para a PROPOSTA – e, não, para a HABILITAÇÃO.

Tratando-se de fase discricionária e não vinculada, a apresentação de informações complementares se faz redundante face de que TODAS AS DECLARAÇÕES são atinentes no momento da apresentação da documentação e da proposta.

3.1.1 Da razoabilidade e proporcionalidade

Por se tratar de quesito edilício que extrapola a norma legal, deve-se assegurar a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade visando assegurar o interesse público: objetivo do processo licitatório.

Assim, busca-se melhor adequação das normas do edital visando assegurar seus objetivos que é a competitividade e melhor proposta para a administração.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008)”, define os conceitos de “contrato administrativo” e de “licitação”:

pleito, tais documentos se mostram manifestamente impertinentes no presente caso, uma vez que já existe nos autos cópia da mesma peça apresentada como ~~apelo~~.

4. No mérito da causa, trata-se de licitação na modalidade de convite, tipo menor preço, pelo regime de contratação de preço global, fixo e irredutível, tendo como objeto a contratação de empresas para serviços técnicos especializados de levantamento cadastral e avaliação de benfeitorias existentes no aeroporto de São José dos Campos, sendo certo que a Comissão de Licitação desclassificou a impetrante porque a sua proposta seria inexequível, uma vez que continha erros aritméticos de multiplicação.

5. Na verdade, basta comparar a planilha constante da proposta inicial com aquela apresentada em sede de recurso administrativo, para verificar que na primeira o preço unitário é grafado com duas casas - centésimos de centavos - enquanto na segunda o preço unitário é grafado com três casas - milésimos de centavos -, porém, tanto numa quanto noutra, o preço final da proposta apresentada é de R\$ 72.108,27. Portanto, bastaria a Comissão de Licitação dividir o preço total de cada item da proposta pela respectiva quantidade e teria verificado a operação de arredondamento, por desprezo da fração de milésimo de centavo, porém, sem repercussão no valor final da proposta.

6. Evidente que ao multiplicar as quantidades pelo preço unitário com centésimos de centavos a Comissão chegou a preço global menor e, com base nisso, desclassificou a proposta da impetrante, ao argumento de que seria inexequível, sem se dar conta que, no caso, isso não era relevante, pois a proposta encontra-se desdobrada item por item na descrição dos serviços objeto de licitação e, por óbvio, o valor a ser considerado é o final, ainda que de cada item, pois o somatório destes, leva ao preço global da proposta. Foram essas diferenças que ensejaram a desclassificação da licitante, ora apelada, pois ao somarem-se os números aproximados, sem os milésimos de centavos, chega-se ao valor de R\$ 60.701,87, considerado insuficiente para a execução do serviço, contra o preço global de fato apresentado, na ordem de R\$ 72.108,27.

7. O ato praticado pela autoridade impetrada, de obstar que prosseguisse participando das fases seguintes do certame, violou direito líquido e certo da impetrante, pois a ausência de nova análise de sua proposta, diante das circunstâncias explicitadas em sede de recurso administrativo, implicou excessivo e desnecessário rigor e acabou por restringir a disputa, o que contraria o próprio sentido da licitação e seu objetivo essencial, que é o de selecionar concorrente capaz de oferecer proposta mais vantajosa para os interesses da Administração.

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Apelação/Reexame Necessário nº 0014549-38.2005.4.03.6105/SP (2005.61.05.014549-5/SP) 3ª Turma Apelante: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO Adv.: Célia Regina Álvares Affonso e Outro Apelado: CTAGEO Engenharia e Geoprocessamento Ltda Relator: Des. Federal Carlos Muta Relator Conv.: Juiz Federal Valdeci dos Santos DJE nº 73, 26.04.2010

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

“o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (Decisão 570/1992 – Plenário)

Assim, se a simples omissão ou regularidade na proposta não resta suficiente para desclassificar o concorrente, quicá na fase de HABILITAÇÃO, quanto a documentos, inclusive, de natureza complementar e tidos como não essenciais.

O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos complementares, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas. Ocorre que, todos os elementos da Lei 8666/93 foram cumpridos de forma equânime, sendo as informações complementares, *cláusula "6.6"* constitui formalismo exagerado que merece ser revisto pela administração, visando resguardar o objetivo e finalidade da licitação.

CONCLUSÃO:

1. Verifica-se que a INABILITAÇÃO da Recorrente ocorreu pela falta de Documento não obrigatório e não constante no artigo 27 da Lei 8666/93;
2. Em se tratando do princípio da vinculação do ato convocatório, o mesmo não traz de forma clara e objetiva as penas a serem culminadas no caso da falta de cumprimento de DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES, podendo, em fase de habilitação, serem abertas diligências necessárias, previstas pela Lei 8666/93 e pelo próprio edital;
3. A necessidade de apresentar, na fase de HABILITAÇÃO, informações complementares, constitui formalismo exagerado, podendo ser aplicado razoabilidade e proporcionalidade visando alcançar o objetivo da licitação, que é obter a proposta mais vantajosa para a administração;
4. A apresentação de INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES nos termos do "item 6.6" do edital constitui cláusula exorbitante à licitação, face de que tais declarações já são prestadas pela "fé pública" dos documentos entregues pelo licitante na habilitação e pelo vencedor, na assinatura do CONTRATO;
5. A inabilitação de duas empresas e habilitação de uma só concorrente, extinguiu a finalidade da Licitação, que é alcançar a proposta mais vantajosa para administração, merecendo aplicar normas e princípios a fim de assegurar a igualdade, isonomia, legalidade e o objetivo do processo licitatório;

Isto exposto, nos termos doutrinários e jurisprudenciais apresentados e de acordo com a Lei 8666/93:

REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a

sociedade empresária **MELISSA PALOMINA CIRILO DOS SANTOS - ME**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente as exigências legais reguladas no referido instrumento convocatório.

a) Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** a anulação do presente certame, face a existência de vício de procedimento, **INABILITAÇÃO INADEQUADA**, bem como perda de finalidade da licitação, que é a concorrência pública e a busca de proposta mais vantajosa para a Administração;

b) Que se digne V. Exa. Em fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

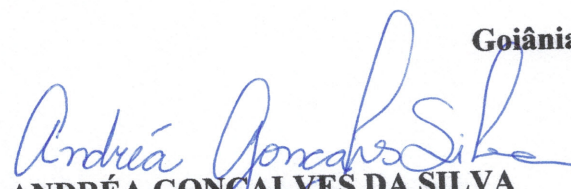
c) **PEDE** sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

d) Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral do Estado responsável pela análise das contratações celebradas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

e) Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes termos,
Pede e espera Provimento.

Goiânia, 01 de março de 2017.


ANDRÉA GONÇALVES DA SILVA
Advogada
OAB/GO 44639



DECLARAÇÃO

Declaramos que MICHELLE PALOMINO CIRILO, representante legalmente habilitada da Empresa MELISSA PALOMINO CIRILO DOS SANTOS – ME, CNJP 13.992.461/0001-30, está ciente das condições da Licitação, que assume responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados e que fornecerá quaisquer informações complementares solicitadas pela AGETOP;

Que executará os serviços constantes do ANEXO II, por suas próprias expensas, além dos que arbitrarem necessárias para o funcionamento do Empreendimento Comercial;

Que se compromete a executar os serviços pré-requisitos ao funcionamento do Empreendimento Comercial tratados ao item **06.06.01.02**, bem como atender a todas exigências relacionadas no Termo de Referência (ANEXO II);

Que executará os serviços em estrita obediência ao Termo de Referência (ANEXO II), à este edital e aos prazos nestes estabelecidos.

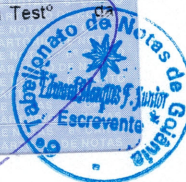
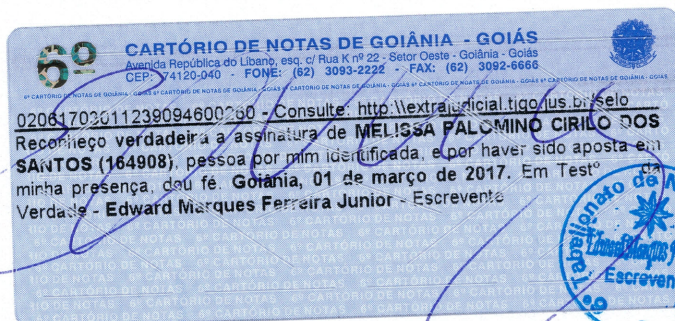
Por ser verdade firmamos a presente.

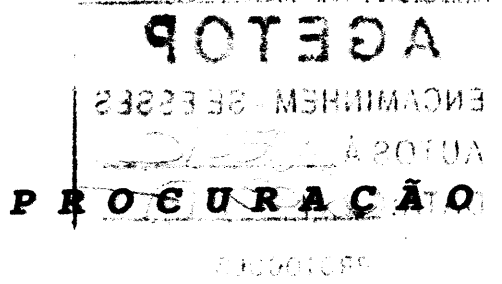
Goiânia 22 de Fevereiro de 2017



Melissa P.C. dos Santos

MELISSA PALOMINO CIRILO DOS SANTOS





MELISSA PALOMINO CIRILO DOS

SANTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 13.992.461/0001-030, com sede na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, número 85, Fazenda Retiro, Goiânia, Goiás, neste ato representada por **MELISSA PALOMINO CIRILO DOS SANTOS**, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade 4259467, 2ª via, SSP-GO, inscrita no CPF sob o n. 7-6.972.131-53, residente e domiciliada na Rua C146, Quadra 272, Lote 07, Apto 302, Goiânia, Goiás, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada **ANDRÉA GONÇALVES SILVA**, brasileira, divorciada, devidamente inscrita na OAB-GO sob o n°. 44.639, domiciliada profissionalmente na Rua C-134, Quadra 272, Lote 14, Jardim América, Goiânia-Go, à qual confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a **cláusula ad judicium et extra**, em qualquer juízo, instância, tribunal ou órgão administrativo, podendo propor contra quem de direito as ações ou requerimentos competentes e defendê-lo(a/s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes **especiais** desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, notificações extra-judiciais, representando ainda o(a/s) outorgante(s), para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do(a/s) outorgante(s), especialmente na interposição de recurso administrativo junto à AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP.

Goiânia, 01 de março de 2017

Melissa P. C. dos Santos

MELISSA PALOMINO CIRILO DOS SANTOS - ME